



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

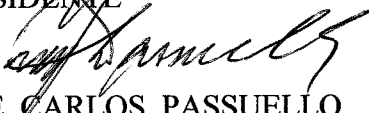
PROCESSO Nº. : 10510/000.873/92-90
RECURSO Nº. : 77.635
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990
RECORRENTE : CARAMURU S/A
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.599

IRF - DECORRÊNCIA - Sendo processo decorrente, sem novos argumentos ou fatos, aplica-se aqui o decidido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAMURU S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.873/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.599
RECURSO Nº. : 77.635
RECORRENTE : CARAMURU S/A

RELATÓRIO

CARAMURÚ S/A, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju, SE, que manteve integralmente exigência de contribuição social do exercício de 1990.

O processo foi formado por decorrência do processo principal n.º 10510/000.872/92-27, recurso n.º 105.457 de imposto de renda de pessoa jurídica.

O julgamento do processo principal, após convertido em diligência, foi procedido em sessão de 19 de setembro de 1995, quando foi negado provimento ao recurso por unanimidade.

Todos os passos processuais acompanharam o principal. O julgamento desse processo já foi convertido em diligência (Resolução n.º 102-1.735, de 11.11.94), devidamente cumprida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.873/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.599

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

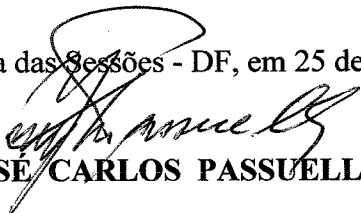
Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Nenhum novo argumento diferente daqueles expendidos no processo principal foi aduzido.

Deve portanto ser aplicado o princípio da decorrência processual, aplicando-se a este processo o decidido no principal.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1996.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO